



AVAS  
Nº 70002690295  
2003/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
AVALISTA. EXCEÇÕES PESSOAIS. CRÉDITO  
EXECUTADO HABILITADO NO JUÍZO FALENCIAL.**

A circunstância de restar o crédito executado já habilitado no juízo falencial não vem a afastar a execução do avalista.

Excepcionalmente, em havendo erro, dolo ou fraude no negócio subjacente ou mesmo má-fé do beneficiário, ao avalista abre-se a possibilidade de opor exceções pessoais que teria o avalizado em relação ao beneficiário da cártula. No caso em liça, não restou evidenciado vício de vontade ou má-fé a autorizar a oposição de exceções pelo recorrente, avalista. Ademais, em virtude de guardar o aval, que diz com declaração unilateral de vontade, autonomia em relação à obrigação principal, o fato de ter sido habilitado, na falência, crédito menor do que aquele perseguido na execução promovida contra o avalista, não vem desnaturar sua responsabilidade em relação a todas as notas promissórias apresentadas ao juízo executivo.

**APELO IMPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL  
REGIME DE EXCEÇÃO

Nº 70002690295

COMARCA DE IJUÍ

ABELARDO MACHADO FERRAZ

APELANTE

AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

APELADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em improver o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Clarindo Favretto (Revisor e Presidente) e Des. Leo Lima.



AVAS  
Nº 70002690295  
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 23 de outubro de 2003.

**DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)**

ABELARDO MACHADO FERRAZ apelou da sentença que julgou improcedentes os embargos manejados à execução promovida por AVIPAL S/A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.

Argumentou o recorrente, em síntese, a possibilidade de o avalista vir a opor as mesmas exceções pessoais que teria o avalizado, porquanto assume o primeiro a condição do segundo no aval. Afirmou que, como não houve a circulação das cártulas que lastreiam a execução, viável se afigura a discussão da *causa debendi*. Disse que as notas promissórias foram emitidas com o fim de garantir a entrega de mercadorias, as quais não foram apresentadas. Argumentou, ainda, que o exeqüente veio a habilitar seu crédito na falência do avalizado, onde foi, pelo júzo falencial, reconhecido que o negócio que originou a emissão das notas não fora realizado no montante e na forma ajustados. Sustentou ser nula a execução, porquanto ausente título hábil a fundamentar a demanda.

Requer o provimento do recurso para o fim de julgar procedentes os embargos.

Apresentadas contra-razões, nas quais a recorrida pugnou pela manutenção do decisório.

Subiram os autos a esta Corte e, após redistribuição, vieram conclusos para julgamento.



AVAS  
Nº 70002690295  
2003/CÍVEL

É o breve relatório.

## VOTOS

### DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)

Não merece reforma o *decisum*.

Primeiramente assento a viabilidade da promoção de execução contra o avalista, mesmo já havendo sido habilitado o mesmo crédito perseguido no juízo falencial. O processamento da demanda executiva não resta obstaculizado. Todavia, reiteradas são as decisões desta Corte no sentido de que, em havendo pagamento na falência, deve haver, na execução, o abatimento da dívida executada, sob pena de enriquecimento ilícito.

E, justamente sob o mesmo fundamento, isto é, a vedação do enriquecimento sem causa, é que ao avalista se faculta a oposição de exceções pessoais que o avalizado teria junto ao beneficiário originário.

Há registrar que o aval diz com instituto tipicamente cambiário e sob essa ótica deve ser analisado.

Em realidade, o aval vem a ser uma declaração unilateral de vontade, na qual o avalista se obriga a satisfazer crédito estampado na cártula. Vinculação alguma há entre a relação estabelecida a partir do aval e aquela sobre a qual ele é prestado. São duas relações distintas e autônomas, não havendo acessoriedade com a obrigação principal, como se vislumbra na fiança em que a nulidade daquela afasta a garantia - situação essa não evidenciada no aval, salvo quando nula for por vício formal.

A autonomia inerente ao aval inviabiliza, em tese, em não havendo circulação do título, que questões atinentes à relação creditícia que dera origem à cártula em que prestado fora o aval venham a ser suscitadas pelo avalista.

Diz-se em tese, porquanto já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça acerca da viabilidade de oposição de exceções pessoais pelo



AVAS  
Nº 70002690295  
2003/CÍVEL

avalista, forma excepcional, vindo a debater a causa originária da cártula, quando houver má-fé do beneficiário do título ou nulidade do negócio subjacente por erro, dolo ou fraude.

Nesse sentido:

*DIREITO COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA. EXCEÇÕES. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NULIDADE DO NEGÓCIO SUBJACENTE POR ERRO, DOLO OU FRAUDE. TEMAS NÃO ABORDADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I – Em regra, na linha dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se permite ao avalista da nota promissória opor exceção pessoal do avalizado ou discutir a causa debendi.*

*II - Excepcionalmente, como nos casos de má-fé do beneficiário do título ou nulidade do negócio subjacente por erro, dolo ou fraude, é dado ao avalista a discussão da causa originária da cártula.*

*III – Não tendo as instâncias ordinárias abordado tema de possível exceção à regra da inoponibilidade, que se assentaria na seara dos fatos, resta vedada à instância especial o exame das provas dos autos.*

*IV – A verificação do preenchimento abusivo da nota promissória e da sua assinatura em branco demandaria reexame de provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 07 da Súmula/STJ.*

*V – Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional.*

*(RESP n.º 249155/SP, Quarta Turma, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 18/05/2000)*

No caso em liça, não restou evidenciada má-fé ou vício de vontade quando da pactuação do negócio jurídico subjacente que ensejou a emissão das cártulas, o que vem a afastar, portanto, a possibilidade do avalista, ora recorrente, de manejar exceções pessoais que teria o avalizado que, no presente, diz com o descumprimento da relação comercial existente entre o emitente e o beneficiário das notas promissórias.



AVAS  
Nº 70002690295  
2003/CÍVEL

Há registrar que a circunstância de, no juízo de falência, ter sido habilitado crédito a menor do que aquele perseguido na execução, partindo-se da premissa de que guarda o aval autonomia em relação à obrigação principal e que viável se afigura o processamento de demanda executiva contra o avalizado mesmo já havendo habilitação do crédito que ele garante, não vem a afastar a higidez da responsabilidade do avalista, ora irresignante, pela satisfação das notas promissórias apresentadas à execução.

Assim sendo e frente aos fundamentos alinhados, estou encaminhando o presente no sentido de negar provimento ao apelo.

É, pois, como voto.

**DES. CLARINDO FAVRETTO (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo.

**DES. LEO LIMA** - De acordo.

Julgador de 1º Grau: ALEX GONZALEZ CUSTODIO